

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2010

Estabelece normas relacionadas à execução penal, emissão de certidão de antecedentes criminais e atestados de penas a cumprir.

EMENDA N.º

O art. 5.º do Projeto de Lei 7.977, de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º Toda e qualquer certidão de antecedentes criminais, passada por repartição pública, será emitida gratuitamente, nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal, sendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), desde que haja sentença transitada em julgado.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 5º do projeto não faz menção a alguns princípios constitucionais, quais sejam: o da gratuidade de certidão e o da presunção de inocência.

O primeiro está insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, enquanto o segundo é encontrado no inciso LVII do mesmo artigo:

“Art 5.º.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)"

Assim, na mesma linha do raciocínio assistencial e garantista assumido pela Carta Constitucional em relação aos atos necessários ao exercício da cidadania, julgamos que o projeto em epígrafe deve destacar, de igual modo, o direito fundamental à gratuidade de obtenção de certidão de antecedentes criminais.

Ademais disso, é de se frisar que a inclusão do princípio da presunção de inocência, consubstanciado na frase “*desde que haja sentença transitada em julgado*” ao art. 5.º da proposição, não tem somente a tarefa de apontar o futuro, inspirando a interpretação da futura lei. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos fundamentais já conquistados.

Destarte, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado HUGO LEAL